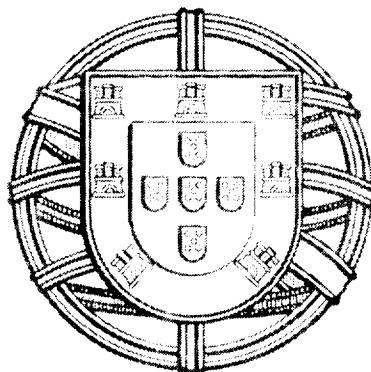




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 900/91:

Fixa o perímetro da zona especial de protecção da Estação Arqueológica da Boca do Rio, freguesia de Budens, concelho de Vila do Bispo 4659

Portaria n.º 901/91:

Fixa o perímetro da zona especial de protecção da Estação Arqueológica de Chões de Alpombé, freguesia de Vale de Figueira, concelho de Santarém 4659

Despacho Normativo n.º 188/91:

Aprova o Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica de Curtas Metragens ... 4659

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 902/91:

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 4662

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 903/91:

Fixa, para os três ramos das Forças Armadas, o efectivo em regime de voluntariado e de contrato para o ano de 1991 4663

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 904/91:

Altera os quadros de pessoal civil da Força Aérea com regime especial da área de informática e do grupo de pessoal administrativo 4663

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 189/91:

Altera o Despacho Normativo n.º 102/91, de 10 de Maio, que fixa em 3273 a quota global de descongelamento da administração central para 1991 4664

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 905/91:

Altera o quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, alterado pela Portaria n.º 1169/82, de 20 de Dezembro 4665

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 906/91:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 796/80, de 7 de Outubro, na parte referente ao pessoal não médico 4665

Portaria n.º 907/91:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras 4669

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 908/91:

Cria um lugar de auxiliar administrativo no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança 4672

Portaria n.º 909/91:

Cria um lugar de auxiliar administrativo no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa 4672

Despacho Normativo n.º 190/91:

Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Faro um lugar de assessor principal da carreira técnica superior 4672

Ministério da Justiça

Portaria n.º 910/91:

Desdobra as duas secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça em duas subsecções 4673

Portaria n.º 911/91:

Cria 2.^{as} conservatórias do registo predial de 1.^a classe nos concelhos de Guimarães e de Vila Nova de Famalicão 4673

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 912/91:

Estabelece o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Sófia 4674

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 191/91:

Atribui ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária aos produtores de cereais 4674

Despacho Normativo n.º 192/91:

Atribui ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual inerente ao cumprimento das normas comunitárias relativas à cobrança da taxa de co-responsabilidade prevista na organização comum do mercado dos cereais 4675

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde

Portaria n.º 913/91:

Suspende a eficácia do disposto na Portaria n.º 226/90, de 26 de Março, que determina as tolerâncias de resíduos admissíveis no pescado de substâncias reconhecidas como prejudiciais para o consumidor em termos de contaminação dos alimentos, bem como os métodos de análise e os respectivos procedimentos a adoptar na detecção de resíduos 4676

Ministério da Educação

Portaria n.º 914/91:

Fixa o número de vagas e percentagem atribuída aos contingentes para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1991-1992, no curso de estudos superiores especializados em Auditoria ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro 4676

Portaria n.º 915/91:

Reconhece como estabelecimento de ensino superior o Instituto Superior de Gestão Bancária, de que é titular a Associação Portuguesa de Bancos 4677

Portaria n.º 916/91:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Línguas e Secretariado, ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto 4677

Portaria n.º 917/91:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Aduaneiro, ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto 4678

Portaria n.º 918/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Beja, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Orientação Pedagógica e regula o respectivo curso e condições de acesso 4679

Portaria n.º 919/91:

Atribui à Escola Secundária n.º 2 de São João da Madeira a denominação de Escola Secundária de João Silva Correia, São João da Madeira 4682

Portaria n.º 920/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Bragança, através da sua Escola Superior Agrária, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas e regula o respectivo curso e condições de acesso 4682

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 921/91:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Transportes dos Açores» 4686

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/91/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração (SRTCE) 4686

PPRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 900/91

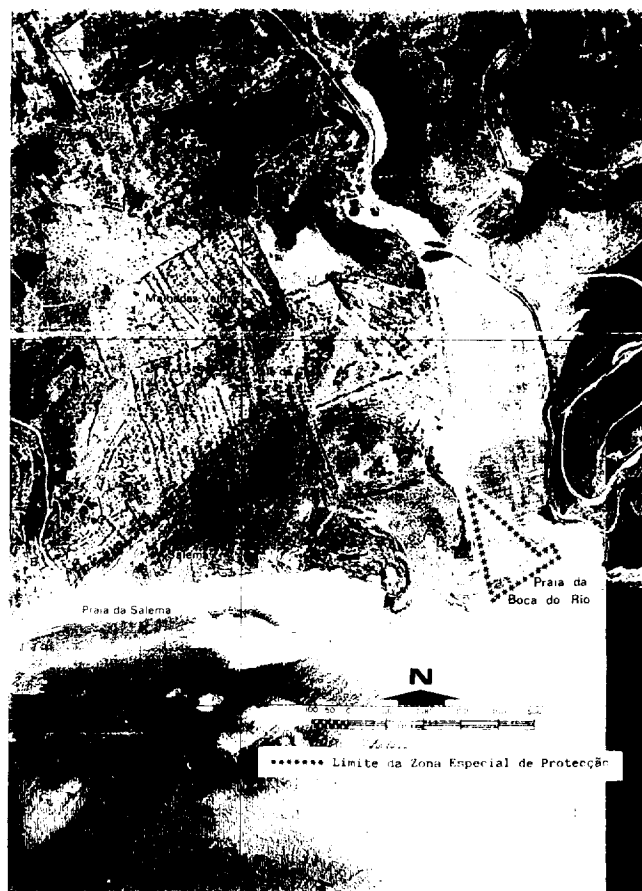
de 4 de Setembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Junho, seja fixado, conforme a planta anexa a esta portaria, o perímetro da zona especial de protecção da Estação Arqueológica da Boca do Rio, freguesia de Budens, concelho de Vila do Bispo, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 129/77, de 29 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 31 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.



Portaria n.º 901/91

de 4 de Setembro

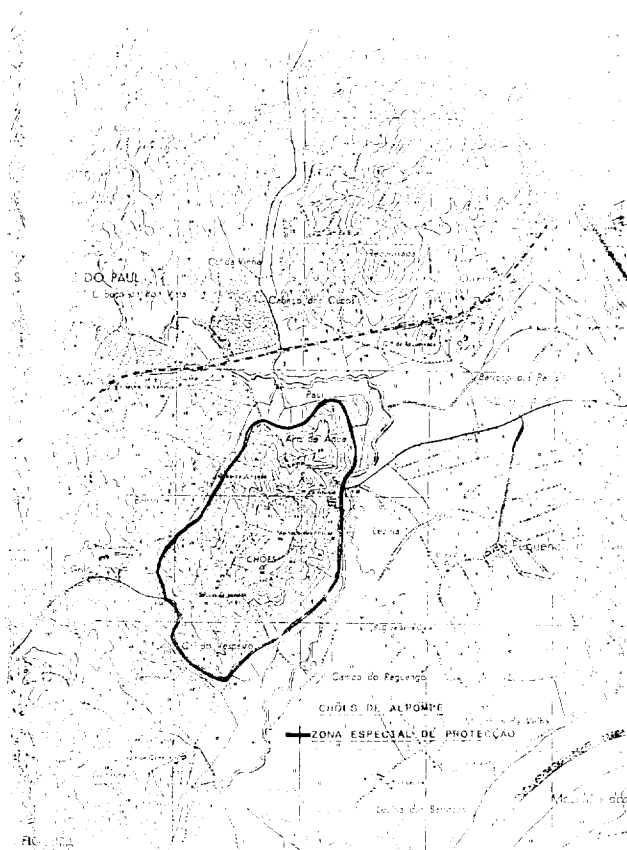
Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 9.º do

Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Junho, seja fixado, conforme a planta anexa a esta portaria, o perímetro da zona especial de protecção da Estação Arqueológica de Chões de Alpombé, freguesia de Vale de Figueira, concelho de Santarém, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 28/82, de 26 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 23 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.



Despacho Normativo n.º 188/91

A produção cinematográfica de curtas metragens — de ficção, documentários de criação ou filmes de animação — carece de ser eficazmente fomentada e incentivada.

Com efeito, a regulamentação da assistência financeira à produção de curtas metragens e documentários de criação, nomeadamente no Despacho Normativo n.º 14/87, de 15 de Janeiro, encontrava-se desadequada da realidade e raras vezes foi posta em prática. Quanto ao cinema de animação, tem sido, até agora, praticamente ignorado.

O Despacho Normativo n.º 53/91, de 4 de Março, que revogou o despacho normativo anteriormente re-

ferido, regulou apenas a assistência financeira selectiva à produção cinematográfica de filmes de longa metragem. Impõe-se, assim, regulamentar a assistência financeira àquelas formas de actividade cinematográfica, até agora tão pouco apoiadas.

Do clausulado do presente diploma convém salientar que, como requisito de atribuição desta assistência financeira, se exige a existência de um difusor, pois que, presentemente, este tipo de filmes se destina essencialmente à televisão e também porque se considera que o estreitamento das relações entre o cinema e a televisão é desejável e de encorajar.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/84, de 14 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica de Curtas Metragens, anexo ao presente despacho normativo e que dele faz parte integrante.

2 — O Regulamento aprovado ao abrigo do n.º 1 produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente diploma, devendo, para o ano de 1991, as datas nele referidas no n.º 1 do seu artigo 7.º ser substituídas pela de 2 de Dezembro.

3 — Os valores previstos no Regulamento aprovado ao abrigo do n.º 1 que carecem de fixação anual são fixados desde já, para o ano de 1991, sem dependência da observância dos requisitos fixados no seu artigo 5.º, n.º 1, em:

80 000 contos — valor orçamentado para a produção cinematográfica de curtas metragens, previsto no n.º 1 do artigo 5.º;

1250 contos — valor orçamentado para a assistência financeira à preparação de curtas metragens, previsto no n.º 2 do artigo 5.º;

8500 contos — montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 4.º e referido no n.º 2 do artigo 5.º;

75 % de subsídio e 25 % de empréstimo — percentagens previstas no n.º 2 do artigo 4.º e referidas no n.º 2 do artigo 5.º;

50 % — percentagem relativa a curtas metragens de ficção ou documentários de criação prevista no n.º 4 do artigo 4.º e referida no n.º 2 do artigo 5.º;

30 % — percentagem relativa a filmes de animação, prevista no n.º 4 do artigo 4.º e referida no n.º 2 do artigo 5.º

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

Regulamento de Assistência Financeira à Produção Cinematográfica de Curtas Metragens

CAPÍTULO I

Da assistência financeira à produção de curtas metragens

Artigo 1.º

Assistência financeira

O Instituto Português de Cinema, adiante designado por IPC, concede assistência financeira à preparação e à produção cinematográfica de curtas metragens, quer sejam de ficção, documentários de criação ou filmes de animação.

Artigo 2.º

Curtas metragens

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se filmes de curtas metragens os que têm extensão inferior a 1600m, para um formato de 35mm, ou valor equiparado para outros formatos.

Artigo 3.º

Documentários de criação

1 — Para os efeitos previstos neste Regulamento consideram-se documentários de criação os filmes que, tendo como tema a realidade, sejam trabalhos originais na escrita, pesquisa e análise do tema.

2 — São excluídos da definição do número anterior os documentários com fins de promoção ou informação sobre empresas ou instituições públicas ou privadas, os documentários de informação, quer sejam reportagens quer noticiários de actualidades, os documentários com fins didácticos ou ainda aqueles em que a imagem não é essencial.

Artigo 4.º

Forma

1 — A assistência financeira a conceder pelo IPC revestirá a forma de subsídio e empréstimo, não podendo exceder, no total, um montante máximo anualmente definido.

2 — Serão também anualmente definidas as percentagens de subsídio e de empréstimo que integram a comparticipação financeira do IPC.

3 — A assistência financeira à produção cinematográfica de curtas metragens será sempre complementar de outros financiamentos já garantidos.

4 — A percentagem de financiamento exterior exigida para efeitos da assistência financeira a que se reporta o n.º 3 será fixada anualmente.

Artigo 5.º

Publicação

1 — O IPC anunciará, até 31 de Dezembro de cada ano, o valor orçamentado para a assistência financeira à produção cinematográfica de curtas metragens no ano seguinte, por edital publicado num semanário de grande expansão nacional e dois dos jornais diários mais lidos, um de Lisboa e outro do Porto.

2 — Será igualmente anunciado, na data e nos termos previstos no número anterior, o valor do subsídio de preparação de curtas metragens, bem como os valores referidos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Requerentes

Podem candidatar-se à assistência financeira para preparação de curtas metragens produtores e realizadores cinematográficos e para a sua produção apenas produtores cinematográficos.

Artigo 7.º

Datas de atribuição e pedidos

1 — A atribuição de assistência financeira à preparação e à produção de curtas metragens será trimestral, sendo a decisão anunciada, após a homologação, no 2.º dia dos meses de Abril, Agosto e Dezembro.

2 — Para cada atribuição, os pedidos de assistência financeira terão de ser entregues no IPC até dois meses antes da data do anúncio da decisão.

3 — Recaindo as datas referidas nos números anteriores num dia não útil, transferir-se-ão para o 1.º dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Da assistência financeira a curtas metragens de ficção e documentários

Artigo 8.º

Requisitos do pedido de assistência financeira à preparação de curtas metragens de ficção e documentários de criação

O pedido de assistência financeira à preparação de curtas metragens de ficção e documentários de criação será entregue no IPC

com original e quatro cópias e terá de conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Requerimento do qual constem a identificação completa do requerente, o seu domicílio, telefax ou, não o havendo, telefone para notificações verbais, a indicação do projecto e o tipo de apoio pretendido;
- b) Certidão do registo comercial, quando obrigatória;
- c) Sinopse de três páginas;
- d) Título;
- e) Características técnicas do projecto, duração prevista e localização;
- f) Currículo do produtor e ou realizador e argumentista;
- g) Plano de produção — previsão da data de rodagem, montagem, sonorização e entrega da cópia síncrona;
- h) Previsão do desenvolvimento e montagem financeira do projecto;
- i) Previsão orçamental;
- j) Declaração comprovativa de regular situação contributiva inerente à actividade perante a segurança social;
- k) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais inerentes à actividade.

Artigo 9.º

Requisitos do pedido de assistência financeira à produção cinematográfica de curtas metragens de ficção ou documentários de criação

O pedido de assistência financeira será entregue no IPC com original e quatro cópias e terá de conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Requerimento do qual constem a identificação completa do requerente, o seu domicílio, telefax ou, não o havendo, telefone para notificações verbais e a indicação do projecto de produção concorrente, bem como o tipo de apoio pretendido;
- b) Certidão do registo comercial, quando obrigatória;
- c) Guião cinematográfico;
- d) Título;
- e) Características técnicas do projecto e duração prevista;
- f) Localização e *décors*;
- g) Previsão das datas de rodagem, montagem, sonorização e entrega de cópia síncrona, bem como indicação de datas alternativas;
- h) Currículo do realizador, argumentista, actores principais, caso existam, e produtor ou produtores;
- i) Lista de actores secundários, caso existam, e de técnicos;
- j) Orçamento segundo modelo a indicar pelo IPC e previsão da montagem financeira do projecto;
- k) Prova de participações financeiras maioritárias exteriores ao IPC e sua calendarização;
- l) Garantia de distribuição ou exibição da obra através da televisão ou outro meio de difusão;
- m) Plano de trabalho;
- n) Autorização respeitante ao material original ou equiparado, incluindo o registo referente à adaptação cinematográfica e direitos de autor inerentes à obra cinematográfica, bem como a respectiva autorização, quando necessária;
- o) Declaração comprovativa de regular situação contributiva inerente à actividade perante a segurança social;
- p) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais inerentes à actividade.

Artigo 10.º

Apreciação liminar

1 — Os pedidos apresentados serão apreciados pelo IPC no prazo de oito dias.

2 — Os pedidos que não satisfaçam os requisitos referidos no artigo anterior, bem como aqueles que forem subscritos por quem não tenha, culposamente, cumprido obrigações anteriores para com o IPC, serão objecto de rejeição liminar.

3 — As rejeições liminares, com uma justificação sumária, são notificadas aos requerentes, por protocolo, telefax ou, não o havendo, carta registada, a que se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho.

4 — Da rejeição liminar cabe reclamação, no prazo de cinco dias após a notificação, para a direcção do IPC, que decide definitivamente, igualmente em cinco dias.

5 — Findo o prazo previsto no número anterior, o IPC torna pública a lista dos pedidos aceites e rejeitados liminarmente, por afixação de edital na sua sede e notificação nos termos do n.º 3.

Artigo 11.º

Apreciação pelo IPC

1 — Os pedidos aceites serão apreciados pelo IPC num prazo de 20 dias.

2 — Na sua apreciação, o IPC atenderá à qualidade do projecto apresentado ou a preparar e verificará, nomeadamente:

- a) A viabilidade de execução do projecto, dentro do orçamento proposto;
- b) A garantia do cumprimento do plano de trabalho e do orçamento;
- c) A credibilidade dos financiamentos exteriores e as garantias de distribuição ou exibição;
- d) A viabilidade do projecto perante os elementos disponíveis.

3 — O IPC poderá solicitar parecer ao júri nomeado ao abrigo do Despacho Normativo n.º 53/91, de 1 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, de 4 de Março de 1991, sobre qualquer dos projectos em apreciação.

Artigo 12.º

Atribuição de assistência financeira

1 — Findo o prazo para apreciação definido no n.º 1 do artigo anterior, a direcção do IPC proporá ao membro do Governo de tutela, para homologação, a lista das obras a beneficiar com a atribuição da assistência financeira.

2 — A decisão do membro do Governo será tornada pública mediante edital a publicar na sede do IPC no dia referido no n.º 1 do artigo 7.º e notificação aos beneficiários.

Artigo 13.º

Acordo de assistência financeira à preparação de curtas metragens

1 — O acordo de assistência financeira à preparação de curtas metragens será celebrado no prazo máximo de um mês a contar da data de publicação da sua aprovação.

2 — A não apresentação do beneficiário no prazo definido no número anterior e após notificação para o efeito, sem justificação atenuável, extingue o direito à assistência financeira.

3 — A assistência financeira será concedida em duas prestações iguais, sendo a primeira entregue com a assinatura do acordo e a segunda em data a concertar.

4 — Constará do acordo a obrigação de o beneficiário apresentar no IPC, no prazo de um ano a contar da data da assinatura, o guião cinematográfico, o desenvolvimento e montagem financeira do projecto, bem como um relatório de gastos.

5 — No caso de o projecto assistido vir a ser participado na produção, será descontado o montante do subsídio de preparação no que vier a ser atribuído à produção.

Artigo 14.º

Acordo de assistência financeira à produção de curtas metragens

1 — O acordo de assistência financeira à produção será celebrado num prazo máximo de um mês a contar da data de publicação da aprovação.

2 — A não apresentação do beneficiário no prazo definido no número anterior e após notificação para o efeito, sem justificação atenuável, extingue o direito à assistência financeira.

3 — No acordo de assistência financeira ficará previsto o modo de prestação dessa assistência, a sua calendarização e a data de entrega de cópia síncrona no IPC, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de dois anos.

4 — O IPC pode verificar a todo o momento as contas referentes à produção ou exigir relatórios de execução.

5 — Com a entrega de cópia síncrona serão apresentadas no IPC as contas da respectiva produção.

Artigo 15.º

Empréstimo

1 — No prazo definido no n.º 1 do artigo anterior o IPC acordará com o produtor beneficiário do empréstimo as condições de reembolso do mesmo.

2 — O produtor beneficiário do empréstimo obriga-se a informar o IPC de todos os ónus que impendam sobre o filme a financiar e de todas as alienações de direitos que tenham sido efectuadas, quer a título gratuito quer a título oneroso.

3 — Até ao reembolso do empréstimo, o produtor compromete-se a não alienar direitos sobre o filme, a título gratuito ou oneroso, sem a autorização do IPC.

4 — A alienação de direitos sem a autorização referida no número anterior implica para o produtor a obrigação de reembolsar imediatamente o IPC.

CAPÍTULO III

Da assistência financeira a filmes de animação

Artigo 16.º

Requisitos do pedido de assistência financeira à preparação de filmes de animação

Do pedido de assistência financeira à preparação de filmes de animação, entregue no IPC com original e quatro cópias, constarão obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Requerimento, do qual constem a identidade completa do requerente, o seu domicílio, telefax ou, não o havendo, telefone para notificações verbais e a indicação do projecto concorrente, bem como o tipo de apoio pretendido;
- b) Sinopse (de uma a três páginas);
- c) Estudo dos personagens com os respectivos desenhos;
- d) Técnicas a utilizar;
- e) Direito de autor;
- f) Previsão orçamental;
- g) Declaração comprovativa de regular situação contributiva inerente à actividade perante a segurança social;
- h) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais inerentes à actividade.

Artigo 17.º

Requisitos do pedido de assistência financeira à produção cinematográfica de filmes de animação

Do pedido de assistência financeira à produção de filmes de animação, entregue no IPC com original e quatro cópias, constarão, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, do qual constem a identidade completa do requerente, o seu domicílio, telefax ou, não o havendo, telefone para notificações verbais e a indicação do projecto de produção concorrente, bem como o tipo de apoio pretendido;
- b) Título;
- c) Sinopse (de uma a três páginas);
- d) Guião (texto, diálogos e esquema do *story-board*) ou *story-board* completo;
- e) Elementos gráficos que permitam visualizar os ambientes do filme;
- f) Técnicas a utilizar;
- g) Direitos de autor;
- h) Plano de produção (fases e tempos para pré-produção, produção e pós-produção);
- i) Orçamento segundo modelo a indicar pelo IPC;
- j) Prova das participações exteriores ao IPC e sua calendarização;
- k) Garantia de distribuição ou exibição da obra através da televisão ou outro meio de difusão;
- l) Declaração comprovativa de regular situação contributiva inerente à actividade perante a segurança social;
- m) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais inerentes à actividade.

Artigo 18.º

Processo de atribuição de assistência financeira

Ao processo de atribuição de assistência financeira a filmes de animação serão aplicáveis os artigos 10.º a 14.º deste Regulamento.

Artigo 19.º

Assistência financeira excepcional a filmes de animação

1 — A todo o tempo, pode ser requerida pelo interessado à direcção do IPC assistência financeira excepcional a filmes de animação de longa metragem ou em série.

2 — Apreciado o projecto e pedido parecer ao júri nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, nos casos em que se conclua pelo seu particular interesse, proporá a direcção do IPC ao membro do Governo de tutela a atribuição de assistência financeira excepcional.

3 — Serão aplicadas, nestes casos, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para o processo de atribuição de assistência financeira a curtas metragens de animação, definidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Das garantias e sanções

Artigo 20.º

Garantias

Ao beneficiário da assistência financeira será exigida caução, mediante a prestação de algumas garantias previstas no artigo 623.º do Código Civil e que sejam consideradas idóneas para garantir o cumprimento de todas as obrigações que tenha de assumir até à conclusão do filme, em conformidade com o orçamento aprovado.

Artigo 21.º

Falta do cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada do cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o IPC impede-o de beneficiar de futuros planos de assistência financeira enquanto o incumprimento subsistir.

2 — Salvo diferente previsão contratual, a não apresentação da obra beneficiada com assistência financeira no prazo de um ano sobre a data prevista para a sua conclusão obriga o beneficiário à devolução do subsídio concedido, acrescido de juros à taxa legal estipulada pelo artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, contados desde a data de percepção de cada uma das prestações.

3 — O disposto nos números anteriores é referido sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Artigo 22.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário da assistência financeira que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído da assistência financeira em causa.

2 — Se apenas se apurar que as declarações eram falsas após a entrega de alguma prestação, fica o produtor obrigado a devolver o que já tiver recebido, acrescido de juros determinados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e de 50 % daquela quantia, a título de indemnização, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 902/91

de 4 de Setembro

Encontram-se a prestar serviço de apoio a diversos gabinetes governamentais inseridos na área da Presidência do Conselho de Ministros em situação de destacados vários funcionários da Direcção-Geral da Comunicação Social.

Tal facto deve-se à impossibilidade de a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a quem compete, nos termos da respectiva Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro), a prestação de apoio aos Gabinetes do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo que directamente o coadjuvem, poder distrair para o efeito mais pessoal do respectivo quadro.

O n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 157/91, de 24 de Abril, que reestruturou a Direcção-Geral da Comunicação Social, prevê que os funcionários do respectivo quadro de pessoal que se encontram na situação de requisição ou de destacamento possam optar

pela integração nos quadros dos organismos junto dos quais exercem funções, desde que manifestem o seu interesse.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 157/91, de 24 de Abril, o seguinte:

1.º É alargado o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros dos lugares constantes do quadro anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2.º É extinto o lugar de segundo-oficial ora criado logo que o mesmo vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Maria Barros Serra Marques Guedes*, Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

Quadro anexo à Portaria n.º 902/91

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	3	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo	Segundo-oficial	1
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 903/91

de 4 de Setembro

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovadas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição, que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação do serviço efectivo normal, que se inicia já no corrente ano, é compensada, ao nível dos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes regimes manter-se-ão naturalmente as formas vigentes de contratação.

Nestes termos, considerando a necessidade de estabelecer os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1991:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os efectivos máximos de pessoal a que se refere o n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, são os constantes do quadro seguinte:

Ramo	Oficiais	Sargentos	Praças
Marinha	80	—	733
Exército	738	865	3 800
Força Aérea	408	104	2 391

2.º No caso das praças da Marinha, e até um máximo de 100, as contratações deverão ser compensadas por igual número de vagas nos quadros permanentes.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 904/91

de 4 de Setembro

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece um novo estatuto para as carreiras e categorias do pessoal de informática, é aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro;

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do citado Decreto-Lei n.º 23/91;

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O anexo I a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 227/91, de 21 de Março, é alterado na parte referente aos quadros de pessoal civil da Força Aérea com regime especial da área de informática e do grupo de

pessoal administrativo conforme os mapas I e II anexos à presente portaria.

2.º O operador-chefe da área de informática previsto no anexo I da Portaria n.º 227/91, de 21 de Março, transita para a categoria de operador de sistema-chefe, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conforme o seu mapa II anexo.

3.º São extintos de imediato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, os lugares existentes na carreira de operador de registo de dados previstos no anexo I da Portaria n.º 227/91, de 21 de Março.

4.º Os funcionários que ocupavam os lugares referidos no número anterior transitam, o monitor, para a categoria de chefe de secção, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e os restantes, para a carreira de oficial

administrativo, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma e do seu mapa V anexo, sendo o número de lugares extintos acrescido à categoria de chefe de secção e à carreira de oficial administrativo, respectivamente.

5.º Os lugares de operador de sistema-chefe e os agora aumentados à carreira de oficial administrativo, assim como o lugar de chefe de secção, serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 14 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO

Mapa I a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 904/91, de 4 de Setembro

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal com regime especial.	—	Informática	Operador de sistema ..	Operador de sistema-chefe.	1	1

Mapa II a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 904/91, de 4 de Setembro

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal administrativo	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento patrimonial, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	—	Chefe de secção	5	5
			Oficial administrativo...	Oficial administrativo principal.	(c) 79	—
				Primeiro-oficial	(d) 84	5
				Segundo-oficial	86	6
				Terceiro-oficial	(e) 80	—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 189/91

O artigo 12.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, prevê que, com carácter excepcional, possam ser descongelados no decurso de cada ano económico, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, os lugares indispensáveis à satisfação de necessidades inadiáveis de pessoal não contempladas no despacho global de descongelamento previsto nos seus números anteriores.

O Despacho Normativo n.º 102/91, publicado em 10 de Maio, fixou a quota global de descongelamento para 1991, tendo privilegiado a admissão de determinados grupos de pessoal, tendo predominantemente em vista reforçar a capacidade técnica da Administração.

A ocorrência de necessidades de pessoal supervenientes à elaboração dos respectivos planos departamentais, o facto de alguns departamentos pretenderem introduzir ligeiras correcções nas quotas fixadas no Despacho Normativo n.º 102/91, a circunstância de diversos serviços não terem conseguido satisfazer as suas necessidades, quer por recurso a anteriores quotas de descongelamento, quer por meio dos adequados instrumentos

de mobilidade previstos na lei, e, finalmente, o imperativo de dar resposta aos trabalhos inerentes à reforma do Tesouro justificam se adopte uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — São descongelados os lugares previstos no mapa anexo ao presente despacho.

2 — São extensivas a esses lugares as orientações fixadas nos n.ºs 2 a 5 do Despacho Normativo n.º 102/91.

3 — São abatidos à quota global de descongelamento fixada por esse despacho para os Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Justiça, respectivamente, seis e dois lugares de pessoal de investigação e seis lugares de assistente de medicina legal.

Ministério das Finanças, 13 de Agosto de 1991. — Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MAPA ANEXO

Ministérios Grupos profissionais	Ministério da Justiça	Ministério das Finanças	Ministério da Educação	Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	Ministério da Indústria e Energia	Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	Ministério do Ambiente e Recursos Naturais	Ministério da Saúde			
								Hospital Distrital de Almada	Hospital Distrital de Guimarães	Hospital Distrital de Vila Real	Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge
Pessoal técnico superior	—	42	(a) 4	—	10	(b) 4	(f) 2	—	6	4	(g) 4
Audidores de justiça	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal de inspecção	—	16	—	6	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico	—	—	—	—	—	—	—	15	2	2	—
Pessoal de informática...	—	—	—	—	8	—	—	2	2	—	—
Pessoal de enfermagem	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico-profissional, nível 4	—	2	—	(c) 2	—	—	—	10	20	—	—
Pessoal administrativo...	—	—	—	—	—	—	—	25	30	20	—
Pessoal operário	—	5	—	—	—	—	—	6	10	8	—
Pessoal auxiliar	(d) 4	—	—	—	—	(e) 2	—	200	50	50	—

(a) Dois tecnólogos educativos e dois realizadores para a Universidade Aberta.

(b) Dois engenheiros electrotécnicos e dois técnicos superiores para a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

(c) Para o Instituto da Qualidade Alimentar.

(d) Técnicos-ajudantes de medicina legal.

(e) Para a Escola Náutica Infante D. Henrique.

(f) Para a Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

(g) Técnicos superiores de saúde.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 905/91

de 4 de Setembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, cada revisor oficial de contas não poderá exercer revisão legal em número de empresas ou entidades cujo montante de pontuação exceda determinados limites calculados com base em quadro aprovado pela Portaria n.º 1169/82, de 20 de Dezembro.

Ora, a circunstância de a tabela de pontuação se encontrar desactualizada tem vindo a limitar cada vez mais a actividade dos revisores oficiais de contas, efeito esse que actua exactamente no sentido contrário ao que seria desejável para a profissão. Na realidade, em face aos novos desafios da concorrência internacional é desejável o aumento da dimensão, reforçando por essa via também a capacidade técnico-profissional dos gabinetes desses profissionais, quer exercendo individualmente, quer em sociedade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e Adjunto do Ministro da Justiça, nos termos do n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, que o quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, alterado pela Portaria n.º 1169/82, de 20 de Dezembro, seja substituído pelo seguinte:

Quadro de pontuação para o estabelecimento de limites

Valor de incidência

Total do balanço + proveitos e ganhos (em milhares de contos) (a)	Pontuação de empresa ou entidade
Até 250 (exclusive)	0
De 250 a 2000 (exclusive)	2

Total do balanço + proveitos e ganhos (em milhares de contos) (a)	Pontuação de empresa ou entidade
De 2000 a 10 000 (exclusive)	4
De 10 000 a 50 000 (exclusive)	6
Igual ou superior a 50 000	8

(a) Calculado com base nas últimas contas encerradas.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 7 de Agosto de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 906/91

de 4 de Setembro

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, datado de 1980, encontra-se totalmente desajustado, dado o aumento de lotação, a criação de novos serviços e a aquisição de equipamento, em resultado das obras de ampliação com que o Hospital foi beneficiado.

Importa, pois, proceder à substituição do referido quadro por um outro que se ajuste à realidade actual e em que possam integrar-se os profissionais adequados a uma melhor prestação de cuidados de saúde à população e à rentabilização do equipamento existente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 796/80, de 7 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1107/81, de 29 de Dezembro, 1239/82, de 31 de Dezembro, 375/84, de 15 de Junho, 543/84, de 1 de Agosto, 929/84, de 18 de Dezembro, 574/85, de 10 de Agosto, 799/85, de 23 de Outubro, 491/87, de 11 de Junho, 494/87, de 16 de Junho, 150/88, de 10 de Março, 201/89, de 10 de Março, 697/89, de 14 de Agosto,

42/90, de 18 de Janeiro, 392/91, de 9 de Maio, e 413/91, de 16 de Maio, seja substituído, no que se refere ao pessoal não médico, pelo quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 1 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe	1	(b)
			Administrador de 2.ª classe	1	(b)
			Administrador de 3.ª classe	1	(b)
Pessoal técnico superior	Laboratório	Técnica superior de saúde.	Chefe de repartição	3	(c)
			Assessor principal	1	(c)
			Assessor	1	(c)
			Técnico superior principal	1	(c)
			Técnico superior de 1.ª classe	1	(c)
	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Técnico superior de 2.ª classe	1	(c)
			Assessor principal	1	(c)
	Instalações e equipamento ..	Engenheiro	Assessor	1	(c)
			Técnico superior principal	1	(c)
	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnica superior	Técnico superior de 1.ª classe	1	(c)
			Técnico superior de 2.ª classe	1	(c)
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(c)
			Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(c)
			Enfermeiro-supervisor	2	(l)
			Enfermeiro-chefe	22	(l)
			Enfermeiro especialista	67	(l)
Pessoal técnico	Apoio psico-social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica de serviço social.	Enfermeiro graduado	135	(l)
			Enfermeiro	136	(l)
			Técnico especialista principal	4	(c)
			Técnico especialista	4	(c)
			Técnico principal	4	(c)
	Análises clínicas e saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico de 1.ª classe	6	(m)
			Técnico de 2.ª classe	6	(m)
			Técnico de 1.ª classe	6	(m)
			Técnico de 2.ª classe	6	(m)
			Técnico de 1.ª classe	6	(m)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico	Anatomia patológica	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4	(m)
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4	
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 4	
	Neurofisiografia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
	Ortótica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 3 5 6	
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	1	(j)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de serviços administrativos.... Chefe de secção	(d) 3 6	(c)
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo...	Oficial administrativo principal..... Primeiro-oficial	4 18 18 21	
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(d) 4	
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Operário qualificado	Encarregado	1	(c)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal	(g) 3 (h) 2	
		Electricista	Electricista principal..... Electricista	1 2	
		Estofador	Estofador	(d) 1	
		Fogoeiro	Fogoeiro principal	(i) 6 (h) 5	
		Trolha	Trolha principal ou trolha	1	
		Pintor	Pintor principal..... Pintor	1	
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal..... Serralheiro mecânico	1 2	
		Jardineiro	Jardineiro principal	1 2	
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	5	(c)
	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados.....	(e) 5	
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	(d) 6	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais	1 1 3	
	Acção médica	Auxiliar de acção médica. Maqueiro	Auxiliar de acção médica	120 10	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	(d) 2 (d) 14	
		Auxiliar de alimentação. Fiel auxiliar de despesa.	Auxiliar de alimentação	(d) 1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal auxiliar	Tratamento de roupas	Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	12	(c)
		Costureira	Costureira	2	
		Roupeiro	Roupeiro	11	
	Aprovisionamento e vigilância	Fiel auxiliar de armazém. Auxiliar de apoio e vigilância.	Fiel auxiliar de armazém	2	
			Auxiliar de apoio e vigilância	20	
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão	1	(f)

(a) A remunerar de acordo com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Lugares a preencher quando vagarem os lugares da carreira de motorista de ligeiros.

(f) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 29 de Abril.

(g) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Lugares a prover à medida que vagar igual número na categoria superior.

(i) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(j) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

(l) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

(m) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

Portaria n.º 907/91**de 4 de Setembro**

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras, aprovado pela Portaria n.º 740/80, de 27 de Setembro, carece de ser reformulado a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras, aprovado pela Portaria n.º 740/80, de 27 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 141/82, de 1 de Fevereiro, 1248/82, de 31 de

Dezembro, 510/83, de 3 de Maio, 683/83, de 18 de Junho, 807-D4/83, de 30 de Julho, 807-E2/83, de 30 de Julho, 728/84, de 19 de Setembro, 40/85, de 21 de Janeiro, 584/85, de 14 de Agosto, 673/85, de 12 de Setembro, 304/86, de 21 de Junho, 491/87, de 11 de Junho, 150/88, de 10 de Março, 633/88, de 14 de Setembro, 385/89, de 1 de Junho, 113/90, de 12 de Fevereiro, e 392/91, de 9 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 26 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde.

ANEXO I**Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento	
Pessoal dirigente ...	—	—	Director	1	(a)	
			Administrador-delegado	1	(a)	
			Director clínico	1	(a)	
			Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1	(a)	
			Administrador de 2.ª classe	1	(b)	
			Administrador de 3.ª classe	1	(b)	
			Chefe de repartição	3	(c)	
Pessoal técnico superior.		Médica hospitalar ..		...	...	
	Farmácia		Assessor principal	3	(c)	
			Assessor			
			Técnico superior principal			
			Técnico superior de 1.ª classe			
			Técnico superior de 2.ª classe			
	Laboratório	Técnica superior de saúde.	Assessor principal	3		
			Assessor			
			Técnico superior principal			
Técnico superior de 1.ª classe						
Técnico superior de 2.ª classe						

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico superior.	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	(c)
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados e administração	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1	(d)
			Enfermeiro-chefe	12	
			Enfermeiro especialista	34	
			Enfermeiro graduado	72	
			Enfermeiro	72	
			Parteira	(g) 3	(m)
Pessoal técnico	Apoio psico-social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica de serviço social.	Técnico especialista principal... Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	3	(c)
	Análises clínicas e saúde pública	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	1 1 2 3 4	(e)
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	2	
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	2	
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	4	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	4	
	Anatomia patológica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	2	
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	1 1 2 2 4	
Pessoal de informática.	Informática	Operador de sistema (k).	Operador de sistema-chefe	1	(j)
			Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe Estagiário	2	
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil	Educador de infância	Educador de infância	1	(f)
Pessoal técnico-profissional.	Serviço social	Técnico-adjunto de serviço social.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(g) 1	(c)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Secretariado dos serviços de assistência, docência, investigação, internamento e consultas externas.	Secretária de serviços de saúde (n).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe .. Técnico-adjunto de 2.ª classe ..	1 1 2 2 2	(c)
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços	—	Chefe de serviços administrativos Chefe de secção	(g) 2 6	(c)
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 7 8 11	
	Execução de trabalhos de dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(h) 11	
Pessoal operário ...	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Caldeireiro	Caldeireiro principal Caldeireiro	(g) 1	(c)
		Canalizador	Canalizador principal Canalizador	(g) 1	
		Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	(g) 2	
		Electricista	Electricista principal Electricista	2	
		Fogoeiro	Fogoeiro principal Fogoeiro	1 3	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	(g) 2	
		Pintor	Pintor principal Pintor	(g) 1	
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4	(c)
	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados Motorista de ligeiros	Motorista de pesados Motorista de ligeiros	(f) 2 (g) 1	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais... Encarregado de sector	1 1 3	
	Ação médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	90	
	Alimentação	Cozinheiro Auxiliar de alimentação.	Cozinheiro Auxiliar de alimentação	3 8	
	Tratamento de roupas	Costureira Operador de lavandaria. Roupeiro	Costureira Operador de lavandaria Roupeiro	3 3 4	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal auxiliar	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância ..	7	(c)
		Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	4	
Pessoal religioso ...	Assistência religiosa.....	Capelães	Capelão	1	(m)

(a) A remunerar de acordo com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 18 de Janeiro.

(e) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(f) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

(g) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(h) Lugares a extinguir nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

(i) Um lugar a extinguir quando vagar.

(j) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(k) No conjunto destas categorias só poderão estar preenchidos dois lugares.

(l) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de motorista de ligeiros.

(m) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

(n) No conjunto destas categorias só poderão estar preenchidos seis lugares.

ANEXO II

Conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico-profissional de nível 4

Secretária do serviço de saúde — organização do processo clínico do doente; secretariado dos serviços clínicos e da direcção do serviço; tradução e retroversão de correspondência e apoio à biblioteca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 908/91

de 4 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, preconiza o enquadramento dos motoristas no regime geral da função pública sobre limites de idade, determinando a sua reclassificação para a carreira de auxiliar administrativo caso deixem de possuir as faculdades necessárias ao bom desempenho da sua profissão.

Do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança faz parte um motorista de pesados que, de acordo com o resultado de exame efectuado pela Direcção-Geral de Viação, nos termos do artigo 3.º do citado diploma legal, não reúne as condições necessárias ao exercício da função de condução.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, constante dos mapas anexos às Portarias n.ºs 289/88, de 9 de Maio, 494/89, de 3 de Julho, 52/90, de 22 de Janeiro, e 183/90, de 14 de Março, é criado um lugar de auxiliar administrativo.

2.º O referido lugar é extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Agosto de 1991.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Portaria n.º 909/91

de 4 de Setembro

O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa tem ao seu serviço um motorista de pesados a quem, após exame efectuado pela Direcção-Geral de Viação, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, foi dado parecer desfavorável ao exercício de condução, sendo determinada, por aquela Direcção-Geral, a apreensão da respectiva carta de condução.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do citado diploma legal, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, que ao quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 577/89, de 27 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, seja aditado um lugar de auxiliar administrativo, a extinguir logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Agosto de 1991.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Despacho Normativo n.º 190/91

Considerando que em 15 de Abril de 1991 é dada por finda, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a comissão de serviço que Maria Fernanda Martins Águas Lima Correia vinha exercendo como chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Faro, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 577/90, de 21 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 16 de Abril de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 13 de Agosto de 1991. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 910/91

de 4 de Setembro

A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto) e o respectivo Regulamento (Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, rectificado por declaração publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 175, de 30 de Julho de 1988, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho) prevêem a implementação progressiva da organização judiciária neles contida.

No caso do Supremo Tribunal de Justiça, o artigo 4.º-A do Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aditado ao Decreto-Lei n.º 214/88 pelo Decreto-Lei n.º 206/91, veio possibilitar o desdobramento das secções em matéria cível, penal e social em subsecções quando as circunstâncias o justificassem.

Considerando que o grande número de processos a julgar em cada sessão das duas secções cíveis daquele tribunal superior e o número de magistrados que em cada uma delas presta serviço aconselham o respectivo desdobramento em duas subsecções, desdobramento que se considera indispensável à criação das condições necessárias a uma melhor e mais eficaz administração da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, procede-se através do presente diploma ao desdobramento das duas secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que cada uma das secções em matéria cível do Supremo Tribunal de Justiça, previstas no mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, seja composta por duas subsecções.

Ministério da Justiça.

Assinada em 9 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 911/91

de 4 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 88.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São criadas 2.ªs conservatórias do registo predial de 1.ª classe nos concelhos de Guimarães e de Vila Nova de Famalicão.

2.º O quadro de oficiais de cada uma das mencionadas conservatórias é o seguinte:

	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escrutário
1.ª de Guimarães	1	1	2	3
2.ª de Guimarães	1	1	2	3
1.ª de Vila Nova de Famalicão	1	1	2	3
2.ª de Vila Nova de Famalicão	1	1	2	3

3.º A área de competência territorial das novas conservatórias, resultantes do desdobramento da actual Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Guimarães, é a seguinte:

1.ª Conservatória dos Registos Predial e Comercial:

Registo comercial — todo o concelho;
Registo predial — freguesias de Airão (Santa Maria), Airão (São João), Arosa, Balasar, Barco, Briteiros (Santa Leocádia), Briteiros (Santo Estêvão), Briteiros (São Salvador), Brito, Caldelas, Castellos, Donim, Figueiredo, Gominhões, Gonça, Gondomar, Leitões, Longos, Oleiros, Pencelo, Ponte, Prazins (Santa Eufémia), Prazins (Santo Tirso), Ronfe, Sande (São Clemente), Sande (São Lourenço), Sande (São Martinho), Sande (Vila Nova), São Torcato, Selho (São Lourenço), Souto (Santa Maria), Souto (São Salvador) e Vermil;

2.ª Conservatória do Registo Predial:

Registo predial — freguesias de Abação, Aldão, Atães, Azurém, Caldas (São João), Caldas (São Miguel), Calvos, Candoso (São Martinho), Candoso (São Tiago), Conde, Costa, Creixomil, Fermentões, Gandarela, Gémeos, Gondar, Guardizela, Guimarães (Oliveira), Guimarães (São Paio), Guimarães (São Sebastião), Infantas, Infias, Lordelo, Mascotelos, Mesão Frio, Moreira de Cónegos, Nespereira, Pinheiro, Polvoreira, Rendufe, Selho (São Cristóvão), Selho (São Jorge), Serzedelo, Serzedo, Silveiras, Tabuadelo, Tagilde, Urgezes, Vizela (São Faustino) e Vizela (São Paio);

4.º A área de competência territorial das novas conservatórias, resultantes do desdobramento da actual Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Vila Nova de Famalicão, é a seguinte:

1.ª Conservatória do Registo Predial:

Registo predial — freguesias de Antas, Arnoso Santa Eulália, Arnoso (Santa Maria), Brufe, Cabeçudos, Calendário, Cavalões, Cruz, Esmeriz, Fradelos, Gavião, Gondifelos, Jesufrei, Joane, Lemenhe, Louro, Lousado, Mouquim, Nine, Outiz, Portela, Pousada de Saramagos, Ribeirão, Sezures, Telhado, Vale (São Cosme), Vale (São Martinho), Vermoim, Vila Nova de Famalicão e Vilarinho das Cambas;

2.ª Conservatória dos Registos Predial e Comercial:

Registo comercial — todo o concelho;
Registo predial — freguesias de Abade de Vermoim, Avidos, Bairro, Bente, Carreira, Castelões, Ceide (São Miguel), Ceide (São Paio), Delães, Lagoa, Landim, Mogege, Novais, Oliveira (Santa Maria), Oliveira (São Mateus), Pedome, Requião, Riba de Ave e Ruivães.

5.º A data de entrada em funcionamento das novas conservatórias é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 912/91

de 4 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Sófia, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Sófia

- 1 chanceler.
- 2 tradutores-intérpretes.
- 1 secretário de 2.ª classe.
- 1 secretário de 3.ª classe.
- 1 motorista.

- 1 contínuo.
- 1 porteiro.
- 2 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 191/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3653/90, do Conselho, de 11 de Dezembro, que prevê disposições transitórias para a organização comum do mercado de cereais e do arroz aplicáveis a Portugal, nomeadamente o seu n.º 10;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 6 de Maio, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda aos produtores portugueses de cereais;

Considerando que a implementação da ajuda comunitária aos produtores portugueses de cereais carece de normas internas que regulamentem a sua execução e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que intervirão no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos em Portugal;

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e pagamento da ajuda comunitária aos produtores de cereais.

2 — Os produtores de trigo-mole, tritcale, centeio, cevada, milho e sorgo devem apresentar no INGA ou noutras entidades por este designadas para o efeito, nos prazos fixados pela regulamentação comunitária, uma declaração de cultura, segundo modelo próprio a fornecer por aquele Instituto.

3 — As declarações indicadas no número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as instruções do INGA e ser acompanhadas das fotocópias dos documentos relativos a:

- a) Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;
- b) Titularidade e identificação da superfície da terra semeada.

4 — Os produtores de cereais, ou os seus mandatários, que se encontrem nas condições definidas pela legislação aplicável devem remeter ao INGA os seus pedidos de pagamento da ajuda comunitária mencionada no n.º 1, segundo modelo próprio a fornecer por aquele Instituto.

5 — Com vista à aplicação do disposto no número anterior, apenas poderão ser objecto de pedido de pagamento as quantidades de cereal efectivamente comercializadas e entregues pelos produtores às entidades compradoras dos cereais abrangidos pela referida ajuda.

6 — O documento comprovativo da venda dos cereais, mencionados no n.º 2 será a factura a emitir pelos produtores, da qual devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome, morada e número de identificação fiscal do produtor e do comprador;
- b) Número de inscrição do produtor, a fornecer pelo INGA;
- c) Quantidades vendidas por tipo de cereal;
- d) Data das entregas dos cereais;
- e) Taxa de co-responsabilidade deduzida nos termos da legislação aplicável.

7 — A pedido do INGA, os requerentes devem apresentar qualquer outro documento complementar necessário à avaliação do processo de candidatura.

8 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verifiquem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

9 — Apenas serão aceites as declarações e os pedidos que satisfaçam as condições exigidas pela legislação aplicável.

10 — Os requerentes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito.

11 — A prestação de falsas declarações deliberadamente ou com negligência grave conduzirá à aplicação de sanções nos termos da legislação comunitária e nacional.

12 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 6 de Maio, a verificação nas declarações de cultura da existência de um excedente máximo de 10 % das superfícies efectivamente cultivadas e não superior a 2 ha conduzirá ao indeferimento dos pedidos de pagamento da ajuda efectuados no decurso da campanha de comercialização em causa.

13 — Este diploma produz efeitos para a campanha de comercialização de 1991-1992 e seguintes e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Despacho Normativo n.º 192/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, que estabelece a Organização Comum do Mercado dos Cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1432/88, da Comissão, de 26 de Maio, relativo às modalidades de aplicação da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais;

Considerando que, para além da aplicação da regulamentação comunitária relativa à taxa de co-respon-

sabilidade, é necessário introduzir na ordem jurídica nacional normas que regulamentem a sua execução e definam as competências das entidades directamente intervenientes no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual inerente ao cumprimento das normas comunitárias relativas à cobrança da taxa de co-responsabilidade prevista na organização comum do mercado dos cereais.

2 — A taxa de co-responsabilidade é devida no momento da colocação dos cereais no mercado, nos termos e condições estabelecidos na regulamentação comunitária.

3 — A cobrança da taxa de co-responsabilidade é efectuada pelos compradores de cereais, quer a compra seja feita em natureza quer sob a forma de produtos transformados, nos prazos e demais condições estabelecidos na legislação comunitária aplicável.

4 — É fixado em 75 % o coeficiente previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1432/88, da Comissão, de 26 de Maio, aplicável durante a campanha de comercialização de 1991-1992, no âmbito do regime de excepção à cobrança da taxa de co-responsabilidade, a todos os cereais de semente constantes das alíneas a) e b) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, o qual exprime a relação entre a quantidade de sementes certificadas e vendidas e a quantidade de sementes compradas ao abrigo de contratos de multiplicação.

5 — Os compradores de sementes deverão reter, nas condições estabelecidas na legislação aplicável, a taxa de co-responsabilidade que incida sobre 25 % da quantidade de sementes que lhes forem entregues pelos produtores ao abrigo de contratos de multiplicação.

6 — Os compradores referidos no n.º 3 obrigam-se a enviar ao INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito, em carta registada com aviso de recepção, nos prazos e demais condições estipulados na legislação, declarações periódicas, segundo modelo a fornecer por aquelas entidades.

7 — As declarações mencionadas no número anterior deverão fazer-se acompanhar de documento comprovativo de depósito efectuado pelas entidades declarantes em conta aberta junto de uma instituição bancária, a indicar pelo INGA, mediante guia modelo a fornecer por este, da totalidade dos fundos respeitantes à taxa de co-responsabilidade cobrada no período a que se reporta cada uma das declarações.

8 — As declarações referidas no n.º 6 que sejam apresentadas no INGA fora dos prazos estabelecidos na regulamentação comunitária implicam o pagamento, por parte dos compradores, de juros de mora, calculados, relativamente à totalidade do período em atraso, com base numa taxa a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, atendendo ao disposto na regulamentação comunitária aplicável.

9 — Os compradores dos cereais sujeitos à taxa de co-responsabilidade deverão enviar mensalmente ao INGA uma declaração elaborada nos termos do anexo I ao Regulamento (CEE) n.º 1432/88, da Comissão, de 26 de Maio.

10.1 — Todos os operadores envolvidos no sistema de cobrança da taxa de co-responsabilidade deverão manter à disposição do INGA ou de outras entidades por este designadas para o efeito uma contabilidade que indique, nomeadamente:

- a) Nomes e endereços dos produtores ou operadores que lhes entregaram cereal em grão;
- b) Quantidades e datas das entregas dos cereais;
- c) Montantes da taxa de co-responsabilidade cobrados em cada uma das transacções efectuadas;
- d) Quantidades de cereal colocadas no mercado com isenção da mencionada taxa;
- e) Quantidades em relação às quais a taxa de co-responsabilidade já foi cobrada numa fase anterior;
- f) Quantidades entregues aos operadores para efeito de prestação de serviços de qualquer outra natureza e que não sejam objecto de transacção sujeita nessa fase a taxa de co-responsabilidade.

10.2 — Os operadores que transaccionem os cereais sob a forma de produtos transformados indicarão na sua contabilidade as quantidades de produto vendidas, bem como as quantidades de cereal base utilizadas para obter os referidos produtos.

11 — As declarações recebidas no INGA que não se encontrem preenchidas de harmonia com o estabelecido na legislação aplicável e que não sejam rectificadas nos prazos fixados para a respectiva apresentação serão objecto da aplicação da sanção prevista no n.º 8 deste diploma.

12 — Os documentos comprovativos das transacções dos cereais devem conter as menções referentes ao processo de cobrança da taxa de co-responsabilidade nos termos que vierem a ser fixados pelo INGA antes do início de cada campanha de comercialização.

13 — Os declarantes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou por outras entidades por este designadas para o efeito.

14 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação de sanções nos termos da regulamentação comunitária e nacional.

15 — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1991 para os cereais sobre os quais incide a taxa de co-responsabilidade nos termos da legislação comunitária, à excepção do milho e do sorgo, para os quais se aplicará a partir de 1 de Julho de 1991, e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 913/91

de 4 de Setembro

Por razões que se prendem com a necessidade de compatibilizar o conteúdo da Portaria n.º 226/90, de

26 de Março, com as disposições pertinentes da legislação comunitária sobre medidas técnicas relativas ao comércio de produtos da pesca, torna-se necessário suspender a respectiva eficácia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/90, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, que seja suspensa a eficácia do disposto na Portaria n.º 226/90, de 26 de Março.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 13 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 914/91

de 4 de Setembro

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Considerando o disposto na Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 765/87, de 4 de Setembro, 560/88, de 17 de Agosto, e 697/90, de 20 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

1991-1992 — Vagas e contingentes

1 — Para o ano lectivo de 1991-1992 o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Auditoria, ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, é fixado em 35.

2 — As vagas fixadas distribuem-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 5.º da Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, e a percentagem de vagas reservada a cada contingente é, no ano lectivo de 1991-1992, a seguinte:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 70%;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 15%;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 15%.

3 — O número de vagas a afectar ao contingente a que se refere o n.º 5.º-A da Portaria n.º 686/86, de 14 de Novembro, é, no ano lectivo de 1991-1992, fixado em 3.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 915/91**de 4 de Setembro**

A requerimento da Associação Portuguesa de Bancos, com sede em Lisboa;

Instruído e analisado o respectivo processo, nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto);

Atendendo ao disposto no artigo 21.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, e com base no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecido o Instituto Superior de Gestão Bancária, de que é titular a Associação Portuguesa de Bancos, como estabelecimento de ensino superior.

2.º É autorizado o início do funcionamento no Instituto Superior de Gestão Bancária, com recurso à metodologia de «ensino a distância», do curso de Gestão Bancária, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau de bacharelato.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no referido curso de Gestão Bancária são as exigidas legalmente, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Gestão Bancária.

5.º A autorização e o reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO**Instituto Superior de Gestão Bancária****Curso de Gestão Bancária**

Áreas disciplinares	Escolaridade	
	Horas semanais	Unidades de crédito
1.º ano		
Controlo e Análise Financeira	10	26
Economia	8	21
Cálculo Financeiro e Estatística Aplicada	4	11
Direito na Actividade Bancária	3	8

Áreas disciplinares	Escolaridade	
	Horas semanais	Unidades de crédito
2.º ano		
Mercado Financeiro I	7	18
Crédito Bancário	4	11
Gestão Bancária I	9	23
3.º ano		
Mercado Financeiro II	8	21
Gestão Bancária II	9	23
Inglês	3	8
<i>Total</i>		170

Portaria n.º 916/91**de 4 de Setembro**

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto e do conselho directivo do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Considerando o disposto na Portaria n.º 918/83, de 7 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 238/86, 941/87, 721/88 e 724/88, de 22 de Maio, 16 de Dezembro, 29 de Outubro e 31 de Outubro, respectivamente;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

1 — O plano de estudos do curso de bacharelato em Línguas e Secretariado, ministrado, em regime diurno, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2 — O plano de estudos do curso de bacharelato em Línguas e Secretariado, ministrado, em regime nocturno, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO II — QUADRO 1 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME DIURNO) 3134 0545)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
3.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Língua Portuguesa I	Anual	2		2		
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Língua Francesa I	Anual	4				
Língua Inglesa I	Anual	4				
Língua Alemã I	Anual	4				
Introdução à Economia da Empresa	Anual	2				
Noções de Contabilidade	Anual	1				
Esteno-Dactilografia em Língua Portuguesa	Anual			6		
Propedéutica Comercial	Semestral (1)	4				
Relações Humanas	Semestral (2)	4				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) Respeitados os condições específicas adequadas ao nível do ensino secundário.

ANEXO II — QUADRO 2 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME DIURNO) 3134 0545)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
2.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Língua Portuguesa II	Anual	2		2		
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Língua Francesa II	Anual	4				
Língua Inglesa II	Anual	4				
Língua Alemã II	Anual	4				
Cultura e Civilização Portuguesas	Anual	2				
Teoria e Prática da Correspondência	Anual		2			
Informática	Anual	4				
Esteno-Dactilografia em Línguas Estrangeiras	Anual			4		(2)
Noções Gerais de Direito	Semestral (1)	4				
Elementos de Direito da Empresa	Semestral (2)	4				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se nas duas línguas que escolheu no 1.º ano.
(2) O aluno deverá inscrever-se nas línguas em que se inscreveu no 1.º ano.

ANEXO II — QUADRO 3 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME DIURNO) 3134 0545)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
1.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Língua Francesa III	Anual	4				
Língua Inglesa III	Anual	4				
Língua Alemã III	Anual	4				
Das de entre as seguintes disciplinas:						(2)
Cultura e Civilização Francesas	Anual	2				
Cultura e Civilização Inglesas	Anual	2				
Cultura e Civilização Alemãs	Anual	2				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se nas duas línguas que escolheu nos anos anteriores.
(2) Nas Culturas e Civilizações correspondentes às duas línguas em que está inscrito.

ANEXO II — QUADRO 4 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME DIURNO) 3134 0545)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
4.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Correspondência Comercial Francesa	Anual			2		
Correspondência Comercial Inglesa	Anual			2		
Correspondência Comercial Alemã	Anual			2		
Organização e Práticas Secretariats	Anual	2		4		
Arquivologia	Anual		2			
Noções de Linguística	Semestral (1)	2				
Noções de Estatística	Semestral (2)	2				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se nas línguas em que se inscreveu no 1.º ano.

ANEXO II — QUADRO 5 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME NOCTURNO) 3134 0547)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
1.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Língua Portuguesa	Anual	2		2		
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Língua Francesa I	Anual	4				
Língua Inglesa I	Anual	4				
Língua Alemã I	Anual	4				
Introdução à Economia da Empresa	Anual	2				
Noções de Contabilidade	Anual	1				
Propedéutica Comercial	Semestral (1)	4				
Relações Humanas	Semestral (2)	4				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) Respeitados as condições específicas adequadas ao nível do ensino secundário.

ANEXO II — QUADRO 6 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME NOCTURNO) 3134 0547)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
2.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Língua Portuguesa II	Anual	2		2		
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Língua Francesa II	Anual	4				
Língua Inglesa II	Anual	4				
Língua Alemã II	Anual	4				
Esteno-Dactilografia em Língua Portuguesa	Anual			6		
Noções Gerais de Direito	Semestral (1)	4				
Elementos de Direito da Empresa	Semestral (2)	4				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se nas duas línguas que escolheu no 1.º ano.

ANEXO II — QUADRO 7 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME NOCTURNO) 3134 0547)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
3.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Língua Francesa III	Anual	4				
Língua Inglesa III	Anual	4				
Língua Alemã III	Anual	4				
Cultura e Civilização Portuguesas	Anual	2				
Teoria e Prática da Correspondência	Anual		2			
Informática	Anual	4				
Esteno-Dactilografia em Línguas Estrangeiras	Anual			4		(2)
Noções de Linguística	Anual	1				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se nas duas línguas que escolheu nos anos anteriores.
(2) O aluno deverá inscrever-se nas línguas em que se inscreveu no 1.º ano.

ANEXO II — QUADRO 8 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração) (CURSO: LINGUAS E SECRETARIATO (REGIME NOCTURNO) 3134 0547)						
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO						
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO						
4.º ANO						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICAS-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Das de entre as seguintes disciplinas:						(1)
Cultura e Civilização Francesas	Anual	2				
Cultura e Civilização Inglesas	Anual	2				
Cultura e Civilização Alemãs	Anual	2				
Das de entre as seguintes disciplinas:						(2)
Correspondência Comercial Francesa	Anual			2		
Correspondência Comercial Inglesa	Anual			2		
Correspondência Comercial Alemã	Anual			2		
Organização e Práticas Secretariats	Anual	2		4		
Arquivologia	Anual		2			
Noções de Estatística	Anual	1				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas.
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) Nas Culturas e Civilizações correspondentes às duas línguas em que está inscrito.
(2) O aluno deverá inscrever-se nas línguas em que se inscreveu no 1.º ano.

Portaria n.º 917/91

de 4 de Setembro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto e do conselho directivo do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Considerando o disposto na Portaria n.º 918/83, de 7 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 238/86, 941/87, 721/88 e 724/88, de 22 de Maio, 16 de Dezembro, 29 de Outubro e 31 de Outubro, respectivamente;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

1 — O plano de estudos do curso de bacharelato em Aduaneiro, ministrado, em regime diurno, pelo Insti-

tuto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2 — O plano de estudos do curso de bacharelato em Aduaneiro, ministrado, em regime nocturno, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO III	QUADRO 1 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME DIURNO)	3134 0010
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO			
1.º ANO			

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia das Mercadorias I	Anual		3			
Matemática I	Anual		6			
Teoria da Contabilidade I	Anual		6			
Economia I	Anual		3			
Química Orgânica	Anual		3			
Noções Fundamentais de Direito	Anual		3			
Uma das seguintes disciplinas:						(1)
Inglês I	Anual		4			
Francês I	Anual		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) Respostas às condições específicas adequadas ao nível do ensino secundário.

ANEXO III	QUADRO 2 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME DIURNO)	3134 0010
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO			
2.º ANO			

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia das Mercadorias II	Anual		3			
Tecnologia Pautal I	Anual		3			
Teoria da Contabilidade II	Anual		6			
Direito Comercial	Anual		3			
Estatística	Anual		4			
Informática	Anual		4			
Uma das seguintes disciplinas:						(1)
Inglês II	Anual		4			
Francês II	Anual		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se na língua que escolheu no 1.º ano.

ANEXO III	QUADRO 3 (Port. n.º 918/83, de 7/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME DIURNO)	3134 0010
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO			
3.º ANO			

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia Pautal II	Anual		3			
Direito Aduaneiro	Anual		3			
Contabilidade Analítica de Exploração	Anual		6			
Direito Fiscal	Anual		4			
Uma das seguintes disciplinas:						(1)
Inglês III	Anual		4			
Francês III	Anual		4			
Tecnologia das Mercadorias III	Semestral		4			
Introdução às Ciências Sociais	Semestral		4			
Sociologia do Trabalho	Semestral		4			
Contencioso Aduaneiro	Semestral		3			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se na língua que escolheu nos anos anteriores.

ANEXO III	QUADRO 1 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME NOCTURNO)	3134 0966			
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		GRAN: BACHAREL				
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO		1.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVA- ÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia das Mercadorias I	Anual		3			
Matemática I	Anual		6			
Química Orgânica	Anual		3			
Economia I	Anual		3			
Informática	Anual		4			
Uma das seguintes disciplinas:						(1)
Inglês I	Anual		4			
Francês I	Anual		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) Respostas às condições específicas adequadas ao nível do ensino secundário.

ANEXO III	QUADRO 2 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME NOCTURNO)	3134 0966
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO			
2.º ANO			

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia das Mercadorias II	Anual		3			
Estatística	Anual		4			
Teoria da Contabilidade I	Anual		6			
Noções Fundamentais de Direito	Anual		3			
Uma das seguintes disciplinas:						(1)
Inglês II	Anual		4			
Francês II	Anual		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se na língua que escolheu no 1.º ano.

ANEXO III	QUADRO 3 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME NOCTURNO)	3134 0966
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO			
3.º ANO			

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia Pautal I	Anual		3			
Teoria da Contabilidade II	Anual		6			
Direito Aduaneiro	Anual		3			
Direito Comercial	Anual		3			
Uma das seguintes disciplinas:						(1)
Inglês III	Anual		4			
Francês III	Anual		4			
Tecnologia das Mercadorias III	Semestral		4			
Introdução às Ciências Sociais	Semestral		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno deverá inscrever-se na língua que escolheu nos anos anteriores.

ANEXO III	QUADRO 4 (Port. n.º 721/88, de 29/10, alteração)	CURSO: ADUANEIRO (REGIME NOCTURNO)	3134 0966
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO			
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO			
4.º ANO			

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia Pautal II	Anual		3			
Contabilidade Analítica de Exploração	Anual		6			
Direito Fiscal	Anual		4			
Contencioso Aduaneiro	Semestral		3			
Sociologia do Trabalho	Semestral		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

Portaria n.º 918/91

de 4 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Beja, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em Orientação Pedagógica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Objectivo

O curso de estudos superiores especializados em Orientação Pedagógica tem como objectivo o desenvolvimento de competências e atitudes específicas para o desempenho de funções no âmbito da orientação e supervisão da prática pedagógica e estágios e dinamização da formação contínua e de projectos inovadores em educação.

3.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar, no ensino básico ou no ensino secundário;
- b) Possuir uma experiência mínima de três anos como educador ou professor profissionalizado;
- c) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado.

4.º

Limitações quantitativas

A matrícula e a inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja.

5.º

Contingente

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 4.º serão distribuídas pelos seguintes contingentes:

- a) Docentes profissionalizados na educação pré-escolar;
- b) Docentes profissionalizados no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Docentes profissionalizados no 2.º ciclo do ensino básico;
- d) Docentes em serviço em escolas superiores de educação ou em centros integrados de formação de professores.

2 — A percentagem de vagas a afectar a cada contingente e as regras da reversão de vagas eventualmente não ocupadas são fixadas nos termos do n.º 4.º

6.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 4.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Populares de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de satisfazer as condições de acesso fixadas no n.º 3.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 4.º

7.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

8.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico, e divulgados através do edital previsto no n.º 2 do n.º 11.º

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

9.º

Júri

1 — As operações referentes ao processo de candidatura ao curso serão realizadas por um júri, constituído por professores da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja, nomeado pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- b) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- c) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

3 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

10.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento, bem como os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º, constarão de edital da comissão instaladora da Escola.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

11.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a respectiva classificação final;
- b) Certidão comprovativa da situação a que se refere a alínea b) do n.º 3.º;
- c) Currículo profissional, científico e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 10.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — O júri a que se refere o n.º 9.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — Para os candidatos a prestar serviço em estabelecimentos de ensino público dependentes do Ministério da Educação, o documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 deverá ser confirmado pelo órgão competente da administração escolar.

6 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

12.º

Rejeição liminar

1 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam ao disposto na presente portaria.

2 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Educação.

13.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

14.º

Reclamação

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 13.º, poderão os candidatos apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo fixado, dirigida à comissão instaladora da Escola.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

15.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 20.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição e não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Educação, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

16.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

17.º

Duração

A duração do curso é de dois anos lectivos.

18.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de reingresso), frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

19.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

20.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

21.º

Mudança de curso e transferência

Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

Artigo 22.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 1		CURSO: ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA		3022 2612	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO			
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS
Psicologia da Educação	Anual		4		
História e Filosofia da Educação	Anual		4		
Tecnologia Educativa	Anual		4		
Sociologia da Educação	Semestral 11		4		
Metodologia de Investigação					
Educação	Semestral 11		5		
Organização e Administração Escolares	Semestral 21		3		
Desenvolvimento Curricular	Semestral 21		4		
Didáctica Específica	Semestral 21		3		(1)

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas;
SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) De acordo com a formação específica do estudante.

ANEXO I — QUADRO 2		CURSO: ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA		3022 2612	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO			
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS
Educação Especial	Anual		3		
Seminário de Orientação e					
Acompanhamento do Projecto	Anual		3		
Projecto	Anual		(1)		
Animação Sócio-Cultural	Semestral 11		3		
Didáctica Específica	Semestral 11		6		(2)
Supervisão Pedagógica	Semestral 21		3		

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas;
SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.
OBSERVAÇÕES: (1) No primeiro semestre serão ministradas 7 horas semanais e no 2.º semestre 13 horas semanais.
(2) De acordo com a formação específica do estudante.

Portaria n.º 919/91

de 4 de Setembro

Considerando que a Escola Secundária n.º 2 de São João da Madeira solicitou que a sua denominação passasse a ter o nome de um patrono, João Silva Correia;

Considerando que a publicação da Portaria n.º 452/89 no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Junho de 1989, atribuiu, por lapso, a denominação patronímica atrás mencionada à Escola Preparatória;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a Escola acima mencionada passe a denominar-se como segue:

Escola Secundária de João Silva Correia, São João da Madeira.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Agosto de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Portaria n.º 920/91

de 4 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da sua Escola Superior Agrária, confere o diploma de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas:

a) Titulares do grau de bacharel em:

Contabilidade e Administração;
Gestão da Empresa Agrícola;
Informática de Gestão;

b) Titulares do grau de bacharel em:

Gestão dos Recursos Florestais;
Melhoramentos Rurais;
Produção Agrícola;
Produção Animal.

3.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança.

4.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 3.º serão distribuídas pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares dos bacharelatos a que se refere a alínea a) do n.º 2.º;
- b) Candidatos titulares dos bacharelatos a que se refere a alínea b) do n.º 2.º

2 — As percentagens de vagas a afectar a cada contingente são as seguintes:

- a) Da alínea a) do n.º 1 — 80 %;
- b) Da alínea b) do n.º 1 — 20 %.

3 — As vagas não ocupadas de um contingente serão afectadas ao outro contingente.

5.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de satisfazer as condições de acesso fixadas no n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança e não poderá ser superior a 10 % das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º

6.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

7.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico, e divulgados através do edital previsto no n.º 2 do n.º 9.º

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

8.º

Júri

1 — As operações referentes ao processo de candidatura ao curso serão realizadas por um júri constituído por professores da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, nomeado pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- b) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- c) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

3 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola.

9.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior Agrária.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento, bem como os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º, constarão de edital da comissão instaladora da Escola.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola.

10.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disciplinas em que obteve aprovação, a sua classificação e a classificação final do curso;
- b) Currículo profissional, científico e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — O júri a que se refere o n.º 8.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

11.º

Rejeição liminar

1 — A comissão instaladora da Escola Superior Agrária rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam ao disposto na presente portaria.

2 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista donde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola.

12.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

13.º

Reclamação

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 12.º, poderão os candidatos apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo fixado, dirigida à comissão instaladora da Escola.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

14.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 21.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição e não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior Agrária, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

15.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

16.º

Trabalho de fim de curso

1 — No decurso do último semestre curricular, os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso reveste-se de carácter profissionalizante nas áreas das disciplinas de aplicação e terá como tempo mínimo de duração 240 horas em situação profissional.

3 — A realização e avaliação do trabalho de fim de curso obedecerão a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior Agrária, sob proposta do respectivo conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto.

17.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres lectivos.

18.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de reingresso),

frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

19.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

20.º

Condições para obtenção do diploma

São condições para a obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas:

- A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;
- A realização, com aproveitamento, do trabalho de fim de curso a que se refere o n.º 16.º

21.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior Agrária, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

22.º

Grau de licenciado

1 — Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas que nele hajam ingressado com a titularidade de um dos bacharelatos a que se refere a alínea a) do n.º 2.º da presente portaria será conferido o grau de licenciado em Contabilidade e Administração de Empresas, desde que se verifique a efectiva formação de um conjunto coerente entre o bacharelato e o diploma, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 — Compete ao conselho científico da Escola Superior Agrária verificar, em cada caso concreto, a existência da referida coerência.

23.º

Classificação

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às uni-

dades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas);

$$\frac{3B + 2D}{5}$$

em que:

B é a classificação final do curso de bacharelato com que ingressou no curso de estudos superiores especializados;

D é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

24.º

Mudança de curso e transferência

Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

25.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 1		CURSO: CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS 3041 2120			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		1.º ANO 1.º SEMESTRE			
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS
Estatística Aplicada à Gestão	Semestral		6		
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral	3			
Análise Económica	Semestral		5		
Contabilidade Geral	Semestral		6		
Informática de Gestão	Semestral		4		

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.

ANEXO I — QUADRO 2		CURSO: CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS 3041 2120			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		1.º ANO 2.º SEMESTRE			
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS
Contabilidade Analítica	Semestral		5		
Gestão Comercial e Análise de Mercados	Semestral		6		
Análise de Investimentos	Semestral		5		
Direito do Trabalho	Semestral	3			
Política Agrícola Comum	Semestral		4		

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.

ANEXO I — QUADRO 3		CURSO: CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS 3041 2120			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS			
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		2.º ANO 1.º SEMESTRE			
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS
Gestão de Cooperativas	Semestral		4		
Gestão Previsional	Semestral		4		
Fiscalidade	Semestral		4		
Integração Económica Europeia e Instituições Internacionais	Semestral		4		
Desenvolvimento Regional	Semestral		5		

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.

ANEXO 1 QUADRO 4 INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		CURSO: CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS 3041 2129 DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS 2.º ANO 2.º SEMESTRE				
		CARGA HORÁRIA SEMANAL				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ ESTÁGIOS	OBSERVAÇÕES
Auditoria	Semestral		6			
Planeamento	Semestral		6			
DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas						

DURAÇÃO DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 921/91

de 4 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «Transportes dos Açores», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;

Dimensão: 40 mm x 30,6 mm;

Picotado: 12 x 12½;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 15 de Novembro de 1991;

Taxas, motivos e quantidades:

35\$ — Chalupa *Helena* — 1 000 000;

60\$ — 1947 «Beechcraft CS» TAA — 600 000;

80\$ — 1987 «Cruzeiro do Canal» — 600 000;

110\$ — 1991 «ATP British Aerospace» — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 12 de Agosto de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/91/M

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração (SRTCE).

A experiência colhida na vigência do actual diploma orgânico da SRTCE aconselha que se definam melhor certas competências do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Outrossim, a evolução entretanto verificada no sector turístico hoteleiro da Região Autónoma da Madeira desactualizou a composição do Conselho Regional do Turismo, importando portanto reformular a sua constituição.

Constata-se igualmente a imperiosa necessidade de criar um novo sistema de contratação dos professores

necessários ao bom funcionamento lectivo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM) — que deve ser em regime de contrato de trabalho a termo certo —, atentas as seguintes realidades:

A EHTM é um estabelecimento de formação profissional dirigido para as áreas do turismo, hotelaria e similares, portanto com características muito peculiares;

Essas características peculiares, além de implicarem, na formação profissional, uma organização pedagógica própria, determinam a existência de várias disciplinas com certa especificidade, que, por isso, têm naturalmente de ser ministradas por profissionais de turismo e hotelaria;

A aludida peculiaridade da EHTM também não aconselha a criação de um quadro privativo de professores, à semelhança do que aliás se verifica nas congéneres escolas de hotelaria do País;

Verifica-se, por outro lado, que a EHTM precisa de professores para fazer face às exigências de formação que, frequentemente, embora com carácter algo irregular, lhe são feitas pelos diferentes sectores de hotelaria e turismo, necessidades que assim se revelam transitórias e de duração determinada.

Finalmente, atendendo que os monitores da EHTM também são contratados a termo certo, torna-se necessário proceder a ligeiros ajustamentos no respectivo diploma orgânico.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 54.º, 61.º, 62.º e 78.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/M, de 9 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

1 —

e) Praticar os principais actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários e agentes da SRTCE, bem como autorizar a contratação de pessoal, nos termos legais;

g) Exercer as competências que lhe são atribuídas por lei e emitir as necessárias e adequadas directivas, para promoção e defesa dos interesses cometidos à SRTCE;

.....

Artigo 8.º

[...]

1 —

q) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) para o sector de turismo;

- r) Um representante da ACIF para o sector de hotelaria;
- s) Um representante da ACIF para o sector de similares de hotelaria;
- t) Um representante da ACIF para o sector de agências de viagens;
- u) Um representante da ACIF para o sector de empresas de automóveis de aluguer sem condutor e de transportes turísticos;
- w) Um representante da delegação na RAM da Associação dos Directores de Hotéis de Portugal;
- v) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de indústria hoteleira e similares da RAM;
- x) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de informação turística e profissões afins da RAM;
- y) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de transportes turísticos da RAM;
- z) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de agências de viagens da RAM.

Artigo 52.º

[...]

- d) Corpo de formadores (CF);
- e) Corpo de alunos (CAL);

Artigo 54.º

[...]

2 — Corpos de formadores e de alunos e biblioteca;

Artigo 61.º

Corpo de formadores

- 1 — O CF é composto por professores e monitores.
- 2 — Os professores são contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, mediante despacho autorizador do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração, sempre por urgente conveniência de serviço.

3 — Os monitores são contratados de acordo com o quadro de monitores anexo ao quadro de pessoal da EHTM, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/89, de 7 de Dezembro, e segundo a regulamentação contida no artigo 78.º deste diploma, mediante despacho autorizador do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Artigo 62.º

Corpo de alunos

1 — O CAL é composto por todos os alunos, incluindo os estagiários.

Artigo 78.º

[...]

3 — O Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração pode autorizar que sejam contratados monitores com vencimento superior ao fixado pelo respectivo quadro, quando esse vencimento, face às remunerações efectivamente praticadas na indústria hoteleira da RAM, seja impeditivo de recrutamento de bons profissionais.

6 — Aos monitores aplica-se a legislação vigente para a função pública no que concerne a:

- a) Subsídio de refeição, que não é abonado sempre que a mesma é fornecida em espécie;
- b) Remuneração e compensação por trabalho extraordinário ou prestado em dias de descanso semanal, descanso complementar ou feriados;
- c) Ajudas de custo, cujo montante é correspondente ao escalão «Outros».

Art. 2.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/90/M, de 28 de Agosto.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Maio de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*, Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica.

Assinado em 21 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex